



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002887/2005-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.085 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO LUIZ FERNANDES DA SILVA  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.** Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, arguida pelo Conselheiro Guilherme Barranco de Souza. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 06 de maio de 2013.

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado).

## Relatório

JOÃO LUIZ FERNANDES DA SILVA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 436) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 418/425, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 667.100,82, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.604.143,48.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, conforme descrição dos fatos do auto de infração.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o lançamento seria nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a investigação já havia sido deflagrada antes da intimação do início da ação fiscal; que, além disso, o fisco recursou-se a fornecer o dossiê já existente, caracterizando cerceamento do direito de defesa; que as informações colhidas sem o conhecimento do interessado tornam ilícitas as provas e acarreta a nulidade do próprio lançamento que nelas se baseia; que não incorreu em embaraço à fiscalização; que não houve omissão que pudesse ser considerada como resistência ou embaraço à ação fiscal; que o auto de infração também seria nulo em decorrência da irregular requisição de dados relativos à sua movimentação financeira, tendo em vista a inobservância dos requisitos exigidos para emissão da requisição de informações sobre movimentação financeira — RMF; que não foi observado o disposto no §5º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001; que não constaria dos autos decisão fundamentada da autoridade competente para expedir a RMF; que também haveria irregularidade quanto às prorrogações dos mandados de procedimento fiscal - MPF, das quais o impugnante não fora regularmente intimado; que, no mérito, seria inválido o lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários, o que contraria a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos; que depósito bancário não é fato gerador do Imposto de Renda e que não cabe lançamento por presunção não autorizada por lei.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente com base nas considerações a seguir resumidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inicialmente, a DRJ-CAMPO GRANDE/MS rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa. Observou que a reunião de dados dos contribuintes antes do início da ação fiscal é prática regular e que não se cogita de cerceamento de direito de defesa nesta fase porque não se instaurou, ainda, o contraditório, o que se dá depois de formalizada a autuação.

Quanto aos questionamentos a respeito da expedição da RMF e de suas renovações, a DRJ anotou que os fundamentos para a emissão da RMF estão descritos no Termo de Embarço à Fiscalização; e quanto às renovações da mesma, a ciência dos atos é dada mediante consulta na internet, de modo que, no caso, o Contribuinte foi regularmente notificado das renovações. Observou por fim a DRJ, que mesmo que houvesse alguma irregularidade quanto a este ponto, o que reafirma não haver, não seria o caso de se declarar a nulidade do lançamento.

Sobre a manifestação do Contribuinte contra o Termo de Embarço à Fiscalização, o que ensejou a providência foi a falta de respostas às intimações dirigidas ao Contribuinte, fato admitido pelo próprio Contribuinte e anota que apesar do Termo de Embarço, não foi qualificada a multa de ofício.

Quanto à omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários, a DRJ sustenta a regularidade desse tipo de lançamento, que tem previsão legal expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Registra a inaplicabilidade ao caso da Súmula 182 do extinto TFR, que é anterior à lei acima referida e conclui que, não tendo sido comprovadas as origens dos depósitos, resta caracterizada a omissão de rendimentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 02/07/2009 (fls. 447) e, em 23 de julho de 2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 448/514, que ora se examina, e no qual reitera as alegações e argumentos da impugnação. Acrescenta alegação de decadência com amparo no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007. Segundo o Recorrente, a constituição definitiva do crédito tributário, o que, segundo seu entendimento, se dá com o julgamento da impugnação, deve se dar no prazo fixado no referido dispositivo, o que não ocorreu no caso.

O Contribuinte também apresenta manifestação contra a negação do direito de participação do Contribuinte no julgamento de primeira instância e no deslocamento do local de julgamento para sede localizada fora do domicílio fiscal do Contribuinte, o que afirma acarretar cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.  
Dele conheço.

## Fundamentação

Inicialmente, sobre a preliminar de sobrestamento do recurso argüida pelo Conselheiro Guilherme Barrando de Souza, na esteira do que vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, entendo que não se aplica ao caso a regra do art. 62-A do RICARF. É que inexistente decisão definitiva sobre a matéria, submetida ao regime do artigo 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Quanto ao recurso voluntário, examino, inicialmente, a argüição de nulidade do lançamento por alegado cerceamento de direito de defesa. Afirmo o Recorrente que a investigação iniciou-se antes da ciência do termo de início da fiscalização, o que acarretaria cerceamento do direito de defesa. A alegação, todavia, não procede. A fase investigativa ou inquisitorial e a fase do contencioso. Na primeira, o Fisco colhe as informações, realiza procedimentos de investigação, podendo para tanto recorrer às informações recorrer às informações de seus cadastros, das declarações apresentadas pelos contribuintes, solicitar informações de terceiros ou intimar o próprio contribuinte a prestar esclarecimentos. Nesta fase não se cogita de direito a contraditório, não é dado ao Contribuinte contraditar nada porque nesta fase nada é imputado a ele. Somente com a ciência da autuação, se for o caso, é que se abre a possibilidade do contraditório. Assim, se o Fisco colheu informações antes ou depois da ciência do Termo de início da fiscalização não incorreu em nenhum vício, e muito menos incorreu em cerceamento do direito de defesa. Ao assim proceder nada mais fez do que exercer o seu poder-dever de verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte.

Rejeito, portanto, a preliminar.

O Contribuinte argüi também a nulidade da decisão de primeira instância, também por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que não lhe foi dada oportunidade de participar do julgamento e por este não se ter realizado no domicílio fiscal do Contribuinte. Ora, processo administrativo fiscal opera-se conforme as normas que regem este mesmo procedimento e nestas não consta nenhuma regra que preveja a presença do Contribuinte no momento do julgamento de primeira instância e muito menos a obrigatoriedade de que o julgamento aconteça no domicílio fiscal do Contribuinte. E não vislumbro como as regras vigentes impliquem em cerceamento do direito de defesa. O Contribuinte, ao tomar ciência da decisão de primeira instância, poderia, como de fato fez neste caso, recorrer dessa decisão, contestando seus fundamentos, exercendo, assim, o direito de defesa.

Não vislumbro, portanto, nenhum vício no procedimento também quanto a este aspecto, razão pela qual rejeito a argüição de nulidade da decisão de primeira instância.

O Contribuinte argüi também a decadência com fundamento do artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007. Este dispositivo prevê um prazo para que as petições dos contribuintes, no processo administrativo sejam apreciadas. Segundo o Contribuinte, este prazo é decadencial, pois diz respeito à constituição definitiva do crédito tributário.

Essa interpretação, todavia, não encontra respaldo na legislação e na jurisprudência, o que não impede que um ou outro doutrinador, por razões que não vêm ao caso apurar, sustente tese contrária. O efeito desse prazo, se fosse o caso, seria prescricional, mas este Conselho já consolidou entendimento no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, conforme súmula CARF nº11, com o seguinte enunciado:

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo*

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por *administrativo.fiscal*

Autenticado digitalmente em 10/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rejeito, portanto, esta preliminar.

Ainda como preliminar de nulidade, o Contribuinte se insurge contra a emissão da RMF que não teria sido devidamente fundamentada, nos termos do artigo 4º, § 5º do Decreto nº 3.724, de 2001. A alegação, todavia, não procede, pois, diferentemente, consta da RMF emitida o despacho da autoridade administrativa competente, o Delegado da Receita Federal DEFI São Paulo pelo qual declara ser imprescindível a requisição das informações para o prosseguimento da ação fiscal.

Rejeito, pois, também, esta preliminar.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual, para maior clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

*Lei nº 9.430, de 1996:*

*Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando*

*interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."*

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (iuris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (iuris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo

*"o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".*

Pois bem, o lançamento que ora se examina baseou-se em presunção *iuris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

O Contribuinte invoca a súmula 182 do extinto TFR. Ocorre que tal súmula é anterior à lei nº 9.430, de 1996 que instituiu a presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários. Assim a súmula não se aplica ao caso. E como o Contribuinte não comprova as origens dos depósitos, para incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Assim, como não foram apresentados elementos comprobatórios das origens dos depósitos bancários, para incólume a presunção de omissão de rendimentos.

### Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.002887/2005-11  
Acórdão n.º **2201-002.085**

**S2-C2T1**  
Fl. 5

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa